

Grelha de correcção – Exame DA-I – TAN

23 Janeiro 2019

Tópicos a desenvolver:

(a)

0. Identificação das entidades envolvidas.
1. Incompetência do Ministro Adjunto e da Economia – artigos 37.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 133/2013 – ministros competentes seriam o Ministro das Finanças e o Ministro do Planeamento e Infraestruturas

Despacho:

Número 1 do despacho

Identificação do número 2 do despacho como uma **ordem**, isto é, um comando individual e concreto que pretende impor uma conduta específica num futuro próximo.

Realçar: a vocação de aplicação a situação individual e concreta (aumento de 15% nos bilhetes a partir de 1 de Março de 2019); e o grau de pormenorização do comando (tipo de bilhetes);

A ordem integra o poder de direcção, o principal poder integrante das relações de hierarquia;

Identificação das relações entre o Ministro das Finanças e o Conselho de Administração da CP, E. P. E., como **relações de tutela e superintendência**, como já referido;

Ministro não pode emanar esta ordem, porque não existe poder de direcção entre o Estado e a CP, E. P. E.,

Logo, o número 1 do despacho é **nulo** – padece de um vício de **incompetência absoluta**, nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA, por invasão das atribuições pelo Estado da esfera jurídica da CP, E. P. E., não havendo, por isso, dever de obediência.

Número 2 do despacho

Identificação do número 2 do despacho como uma **ordem**, isto é, um comando individual e concreto que pretende impor uma conduta específica num futuro próximo.

Realçar: a vocação de aplicação a situação individual e concreta (500 rodas standard para até 20 de Maio de 2019); e o grau de pormenorização do comando (modelo e potência);

A ordem integra o poder de direcção, o principal poder integrante das relações de hierarquia;

Identificação das relações entre o Estado e o Conselho de Administração da *CP, E. P. E.*, como **relações de tutela e superintendência**, como já referido;

Ministro não pode emanar esta ordem, porque não existe poder de direcção entre o Estado e a *CP, E. P. E.*,

Logo, o número 1 do despacho é **nulo** – padece de um vício de **incompetência absoluta**, nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA, por invasão das atribuições pelo Estado da esfera jurídica do *CP, E. P. E.*, não havendo, por isso, dever de obediência.

Número 3 do despacho

Qualificação do número 3 do despacho como **directiva** – orientação genérica em que a entidade tutelar define imperativamente objectivos a alcançar pela entidade tutelada, deixando liberdade de decisão relativamente aos meios e forma para o fazer;

Identificação das relações entre o Estado e o Conselho de Administração do *CP, E. P. E.*, como relações de tutela e superintendência, como já referido;

A directiva é um dos comandos que integram o poder de superintendência, ou seja, o poder de definir ou objectivos ou guiar a actuação das pessoas colectivas colocadas pela lei na sua dependência. A **superintendência**, embora a lei não o diga expressamente, decorre do art. 21.º dos Estatutos do *CP, E. P. E.*, e artigos 37.º, n.º 2, 39.º, n.º 1 e 39.º, n.º 4 do Regime do Sector Público Empresarial.

Porém, esta directiva é matéria da área de cariz sectorial, pelo que, nos termos do art. 18.º, alínea a) em conjugação com o art. 39.º, n.º 4, alínea b) do Regime do Sector Público Empresarial e art. 24.º, n.º 1 e n.º 4.º da LOG, quem dispõe a competência para a emanar é o Ministro do Planeamento e Infraestruturas;

Logo, o número 3 do despacho é **nulo** nos termos do art. 162.º, n.º 2, alínea b) do CPA - padece de vício de **incompetência absoluta**, na medida em que o Ministro Adjunto e da Economia interfere na esfera de atribuições do Ministro do Planeamento e infraestruturas.

Número 4 do despacho

Identificação do número 4 do despacho como contendo uma modalidade de **tutela revogatória**, isto é, o poder de a entidade tutelar suprir as omissões da entidade tutelada, praticando em vez dela os actos legalmente devidos;

O Estado não pode exercer tutela substitutiva sobre a *CP, E. P. E.*, – art. 22.º dos Estatutos do *CP, E. P. E.*,

Logo, o **despacho** é **nulo** nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA, vício de incompetência absoluta, por implicar uma interferência do Estado nas atribuições de outra pessoa colectiva, ML, E. P. E.,

Número 5 do despacho

Identificação do número 5 do despacho como contendo uma modalidade de **tutela substitutiva primária**, isto é, o poder de a entidade tutelar suprir as omissões da entidade tutelada, praticando em vez dela os actos legalmente devidos;

O Estado não pode exercer tutela substitutiva sobre a *CP, E. P. E.*, – art. 22.º dos Estatutos do *CP, E. P. E.*,

Logo, o **despacho** também é **nulo** nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA, vício de incompetência absoluta, por implicar uma interferência do Estado nas atribuições de outra pessoa colectiva, ML, E. P. E.,

b)

Art. art. 22.º dos Estatutos do *CP, E. P. E.*, : n.º 2 alíneas a) e b) - *tutela integrativa a posteriori*; n.º 3 - *tutela inspectiva*

(c)

Qualificação da CP, E. P. E., como empresa pública (pessoa colectiva pública de direito público, de fins singulares, sem base territorial e de carácter institucional) que integra a Administração indirecta do Estado e sujeição a tutela e superintendência/função accionista do Governo (justificar com preceitos da CRP, Regime do Sector Público Empresarial e Estatutos da CP, E. P. E.)

Tribunal de Contas;

- Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume I, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 259 e segs.

(...)

Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo;

- Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume I, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 530 e segs.;

(...)

